

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.317, DE 2004

Proibe a cobrança de valores insertos por amostragem, em contas de energia, água e gás, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputada Maria do Carmo Lara

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva proibir a cobrança, por parte das concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, de valores oriundos de coleta por amostragem. A proibição se estende às contas de serviços prestados a residências, estabelecimentos sociais, comerciais e industriais.

A proposição consigna, ainda, que a empresa concessionária não poderá se eximir da proibição a pretexto de não ter acesso ao aparelho medidor do consumo. Finalmente, estipula multa aos infratores, no valor correspondente a 500 (quinhentas) Ufir, por cada ocorrência, com cobrança em dobro, no caso de reincidência, e em triplo, no caso de segunda reincidência, e incumbe os órgãos de defesa dos direitos do consumidor das providências administrativas, civis e criminais destinadas à aplicação de penalidades.

Na Justificação, o autor condena, como flagrante injustiça contra o consumidor, a prática das empresas concessionárias de não efetuar mensalmente a leitura dos aparelhos medidores e fazer lançamento do consumo com base na média dos três últimos meses. Assinala ainda que amostragem trimestral é usada pelas empresas para facilitar seus serviços, com a finalidade de utilizar um número reduzido de empregados na tarefa de leitura e lançamento do consumo.

882DAEE544* **882DAEE544***

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente e, para melhor compreensão do assunto, é importante esclarecer que as prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica possui características peculiares ,e a questão apresentada encontra-se disciplinada pela Resolução no. 456,de 29 de novembro de 2000,que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica,cujos princípios são consagrados desde a Portaria Ministerial no.378-MME,de 26 de março de 1975.

Com efeito assim dispõe os arts.40,41 e 43 da mencionada Resolução :

“Art.40. A concessionária efetuará as leituras ,bem como os faturamentos ,em intervalos de aproximadamente 30(trinta) dias,observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33(trinta e três) dias,de acordo com o calendário respectivo.

§1º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15(quinze) nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§2º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário ,excepcionalmente,as leituras poderão ser realizadas em intervalos de,no mínimo,15(quinze) e,no máximo 47 (quarenta e sete) dias ,devendo a comunicação ser comunicada aos consumidores ,por escrito,com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§3º No caso de pedido de desligamento,mediante acordo entre as partes ,o consumo e/ou a demanda finais poderão ser estimados com base na média dos 3 (três)últimos faturamentos,no mínimo,e proporcionalmente ao número de dias decorridos entre as datas de leitura e do pedido,ressalvado o dispostos no art.48.

Art.41. As leituras e os faturamentos de unidades consumidoras do Gruo “B” poderão ser efetuadas em

882DAEE544*882DAEE544*

intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos,de acordo com o calendário próprio,nos seguintes casos :

- I-unidades consumidoras situadas em área rural;
- II-localidades com até 1000(mil) unidades consumidoras;e
- III-unidades consumidoras com consumo médio mensal de energia elétrica ativa igual ou inferior a 50kwhs(cinqüenta quilowatts-hora).

§ 1º Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura o consumidor poderá fornecer a leitura mensal dos respectivos medidores ,respeitadas as datas fixadas pela concessionária.

§ 2º A adoção de intervalo plurimensal de leitura e/ou de faturamento deverá ser precedida de divulgação aos consumidores ,objetivando permitir aos mesmos o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida .

Art.43.A concessionária poderá realizar a leitura em intervalos de até 12(doze) ciclos consecutivos,para unidades consumidoras do Grupo “B” localizadas em área rural ,desde que haja concordância do consumidor e que sejam disponibilizados os procedimentos necessários com vistas a efetivação da auto leitura.

Parágrafo único - A concessionária deverá realizar a leitura no terceiro ciclo ,sempre que o consumidor não efetuar a auto leitura por 2(dois) ciclos consecutivos.”

Verifica-se ,desta feita,que as concessionárias devem proceder à efetiva leitura dos medidores junto às unidades consumidoras em data fixa,estabelecida em calendário específico -usualmente de 30 (trinta) dias-de forma a permitir a leitura de uma quantidade de medidores em uma mesma data ,com a conseqüente emissão das faturas no dia seguinte e entrega no outro dia ,e assim sucessivamente,até que se feche o ciclo mensal de faturamento.

Todavia ,é importante destacar que caso ocorra

882DAEE544*882DAEE544*

impedimento à leitura do medidor de uma unidade consumidora na data prevista no calendário da concessionária ,a nova leitura somente poderá ser realizada 30(trinta) dias depois ou,conforme ocorre em algumas situações ,somente após 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias. Para disciplinar essas hipóteses,assim determina o art. 70 :

“Art. 70. Ocorrendo impedimento ao acesso para leitura do medidor,os valores faturáveis de consumo de energia elétrica ativa, de energia elétrica e demanda de potência reativa excedentes,serão as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos,e para a demanda ,deverá ser utilizado o valor da demanda contratada.

§ 1º Este procedimento somente poderá ser aplicado por 3(três) ciclos consecutivos e completos de faturamento,devendo a concessionária comunicar ao consumidor,por escrito ,a necessidade de o mesmo desimpedir o acesso aos equipamentos de medição.

§ 2º O acerto de faturamento,referente ao período em que a leitura não foi efetuada,deverá ser realizado no segundo ou terceiro ciclo consecutivo,conforme o caso ,devendo as parcelas referentes às demandas ativa e reativa serem objeto de ajuste quando o equipamento de medição permitir registro para a sua quantificação .

§ 3º Após o terceiro ciclo consecutivo e enquanto perdurar o impedimento,o faturamento deverá ser efetuado com base nos valores mínimos faturáveis referidos no art. 48 ou no valor da demanda contratada,sem possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

§ 4º Tratando-se de unidade consumidora rural,sazonal ou localizada em área de veraneio ou turismo,serão aplicados ou procedimentos estabelecidos no § 3º ,art. 57.”

Dessa forma,observa-se que a regra é que a leitura seja efetuada em consonância com o disposto na Resolução n.º 456 de 2000 ,sendo certo que as situações excepcionais ,nas quais,inclusive ,a leitura pode ser feita por estimativa,encontram-se devidamente disciplinadas pela regulamentação setorial em vigor,que deve ser observada pelas concessionárias de distribuição

de energia elétrica.

Finalmente, importa mencionar que tais procedimentos são adotados pelas concessionárias a fim de evitar que o custo mensal de leitura em locais remotos onere ainda mais as faturas dos consumidores de energia elétrica daquela área de concessão.

Assim, pode-se concluir que as normas vigentes sobre o setor elétrico já determinam os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviços públicos para a leitura e faturamento do consumo das unidades consumidoras, nos termos estabelecidos nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

A proposição em exame pretende abolir a prática da cobrança de serviços públicos mensuráveis mediante o lançamento de valores obtidos por amostragem. O método mais utilizado pelas concessionárias é o da média aritmética dos consumos dos três últimos meses. O lançamento da média é feito quando, por qualquer motivo – ausência de pessoas na casa, quebra ou defeito do medidor, etc. – a leitura do consumo não puder ser realizada. Também é utilizada naqueles domicílios em que, por sua localização, o custo da leitura do medidor representa um percentual significativo do valor do consumo, seja pela distância seja pelo consumo reduzido. É o caso de sítios, chácaras, casas de praia e fazendas, que normalmente têm consumo reduzido e alto custo de leitura do medidor.

É importante esclarecer, entretanto, que, nos casos em que a fatura é lançada com base na média, existe um ajuste posterior, feito no mês em que se realiza a leitura, quando, então, se a soma dos lançamentos faturados pela média superar a diferença obtida entre a última leitura e a atual, o excesso é deduzido da fatura atual ou das seguintes, restabelecendo-se a exação das cobranças.

A utilização da média ou da amostragem estatística não constitui procedimento espúrio. Pelo contrário, muitas das políticas públicas de tributação, de distribuição de renda e de estimativa de demandas são realizadas com sucesso, no Brasil e em outros países, baseadas em métodos amostrais, inclusive mediante a utilização de médias.

Eventualmente, o lançamento pela média pode levar a um

desembolso inesperado, como no caso em que o consumidor viaja em férias, deixa o imóvel fechado – sem consumo ou com consumo reduzido – e, ao ser cobrado pela média, paga como se fosse um mês de consumo normal. Há um contratempo financeiro, mas que é compensado por ocasião da próxima leitura.

Por outro lado, uma vez que a proposição não prevê uma metodologia alternativa para solucionar os casos em que a leitura seja impossível ou inviável, não há garantia de que a proibição resulte em proveito do consumidor. Com efeito, a obrigatoriedade de leitura mensal de todos os consumidores poderá redundar em reajuste de tarifas ou prejuízo ao atendimento de consumidores mais afastados. A simples proibição do lançamento sem leitura do medidor livrará o consumidor da fatura no mês em que ela se revelar impossível, mas haverá a transferência do encargo para o mês seguinte ou posterior, o que pressionará o orçamento do consumidor quando a leitura for finalmente realizada.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.317, de 2004

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006

Deputada Maria do Carmo Lara
Relatora

882DAEE544*882DAEE544*